

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Institui o Programa Casa Verde e Amarela.	Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis
		nºs <u>8.036, de 11 de maio de 1990</u> , <u>8.100, de 5 de</u>
		dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993,
		11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de
		2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de
		julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e
		revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte	
	Medida Provisória, com força de lei:	
		Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela,
	·	com a finalidade de promover o direito à moradia a
	•	famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal
		de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais)^ e a famílias
	·	residentes em áreas rurais^ com renda anual de até R\$
		84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao
		desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de
	·	renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de
	qualidade de vida da população urbana e rural.	qualidade de vida da população urbana e rural.
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	§ 1º Na hipótese de contratação de operações de
	·	financiamento habitacional, a concessão de subvenções
		econômicas com recursos orçamentários da União fica
	limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas,	limitada ao atendimento de famílias^ em áreas urbanas^
	com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
	e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais,	e de agricultores e trabalhadores rurais^ em áreas
		rurais^ com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e
	reais).	oito mil reais).



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão	§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão
	de subvenções econômicas com recursos orçamentários	de subvenções econômicas com recursos orçamentários
	da União fica limitada ao atendimento de famílias na	da União fica limitada ao atendimento de famílias na
	situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da <u>Lei nº</u>	situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da <u>Lei nº</u>
	13.465, de 11 de julho de 2017.	13.465, de 11 de julho de 2017.
		§ 3º Os benefícios temporários de natureza
		indenizatória, assistencial ou previdenciária não
		integram o cálculo da renda familiar para as finalidades
		previstas neste artigo.
	-	Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:
		I - atendimento habitacional compatível com a realidade
		local, com o reconhecimento da diversidade regional,
		urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do
	País;	País;
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	II - habitação entendida em seu sentido amplo de
		moradia, <mark>com</mark> a <mark>integração das</mark> dimensões física,
		urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e
		ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;
		III - estímulo ao cumprimento da função social da
		propriedade e do direito à moradia, nos termos ^ da
	disposto na Constituição;	Constituição <mark>Federal</mark> ;
		IV - promoção do planejamento integrado com as
		políticas urbanas de infraestrutura, <mark>de</mark> saneamento, <mark>de</mark>
		mobilidade, de gestão do território e de transversalidade
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	com as políticas públicas <mark>de meio ambiente e</mark> de
	sustentável;	desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;
	sustentaver,	desenvolvimento urbano sustentavei;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta	V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta
	de áreas urbanizadas para habitação, com localização,	de áreas urbanizadas para habitação, com localização,
	preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas	preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas
	de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a	de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a
	faixa de interesse social;	faixa de interesse social da localidade;
	VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;	VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;
	VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema	VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema
	Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que	Nacional de Habitação de Interesse Social <mark>(</mark> SNHIS <mark>)</mark> , de
	trata a <u>Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005</u> ;	que trata a <u>Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005</u> ;
	VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da	VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da
		segurança e da habitabilidade da construção de
	habitações e da instalação de infraestrutura em	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	empreendimentos de interesse social;	empreendimentos de interesse social;
	IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos	IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos
	empreendimentos habitacionais; e	empreendimentos habitacionais; ^
	X - transparência e participação dos agentes envolvidos e	X - transparência <mark>com relação à execução física e</mark>
	dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela.	orçamentária das políticas habitacionais e à participação
		dos agentes envolvidos no Programa Casa Verde e
		Amarela <mark>e dos beneficiários desse Programa;</mark>
		XI - utilização de sistemas operacionais, padrões
		construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a
		redução de impactos ambientais, a economia de recursos
		naturais e a conservação e o uso racional de energia;
	<b>Art. 3º</b> São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:	<b>Art. 3º</b> São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:
	I - ampliar o estoque de moradias para atender as	I - ampliar o estoque de moradias para atender às
	necessidades habitacionais, sobretudo, da população de	necessidades habitacionais, sobretudo, da população de
	baixa renda;	baixa renda;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II - promover a melhoria do estoque <mark>existente</mark> de moradias para reparar as inadequações habitacionais,
	modo a incluir aquelas de caráter fundiário, edilício,	incluídas aquelas de caráter fundi <mark>ár</mark> io, edilício, <mark>de</mark>
	saneamento, infraestrutura e equipamentos públicos;	saneamento, <mark>de</mark> infraestrutura e <mark>de</mark> equipamentos públicos;
		III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à
	melhoria da qualidade da produção habitacional, com a	sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da
	finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela; e	produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela; ^
	IV - promover o desenvolvimento institucional e a	IV - promover o desenvolvimento institucional e a
		capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e
	Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições.	Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições <mark>; e</mark>
		V – estimular a inserção de microempresas, de pequenas
		empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins
		lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.
	<b>Art. 4º</b> O Poder Executivo federal definirá em regulamento:	Art. 4º O Poder Executivo federal definirá ^:
		I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos
	limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º;	limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II - as metas <mark>e os tipos</mark> de <mark>benefícios destinados</mark> às
		famílias, conforme localização e população do Município
	Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda,	
	'	as atribuições legais sobre cada fonte de recursos <mark>,</mark> ^ os
		limites estabelecidos no art. 1º <mark>desta Lei</mark> e a
	no art. 1º e com a disponibilidade orçamentária e	disponibilidade orçamentária e financeira; ^
	financeira; e	
		III – os critérios de seleção e de hierarquização dos
		beneficiários, bem como as regras de preferência
		aplicáveis a famílias em situação de risco ou
		vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável
		pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com
		deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas
		em leis específicas ou compatíveis com a linha de
	III. a naviadicidada a farma a sa asantas recusadosis	atendimento do Programa;
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	V - a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis
	1.	pela definição da remuneração devida aos agentes
	Verde e Amarela, quando couber.	operadores e financeiros para atuação no âmbito do
	verde e Amareia, quando couber.	Programa Casa Verde e Amarela, quando couber;
		V - a forma de divulgação das informações relativas a
		dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades
		produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e
		indicadores de desempenho, a serem publicados
		periodicamente; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VI — os critérios específicos de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, de microempresas e pequenas empresas locais e de microempreendedores
		individuais de construção para atuação nas ações do Programa Casa Verde e Amarela, consideradas as especificidades regionais.
	promovido por agentes públicos e privados, que	<b>Art. 5º</b> O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.
	Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:	Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:
	<ul> <li>I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:</li> <li>a) gerir e estabelecer as ações abrangidas pelo Programa</li> <li>Casa Verde e Amarela; e</li> </ul>	I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:  a) gerir e estabelecer <mark>a forma de implementação das</mark> ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela; e
		b) monitorar, avaliar <mark>e divulgar periodicamente</mark> os resultados obtidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência <mark>e a publicidade</mark> de informações;
	financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que	II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - aos operadores de fundos financiadores do Programa	III - aos operadores de fundos financiadores do Programa
	Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º: estabelecer	Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º <mark>desta Lei,</mark>
	·	estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais
		necessários à realização de ações abrangidas pelo
		Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com
		as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados de que
	quando for o caso;	trata o art. 6º <mark>desta Lei</mark> , quando for o caso;
		IV - às instituições ou agentes financeiros <mark>,</mark> adotar
	•	mecanismos e procedimentos necessários à realização
		de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e
		Amarela e participar do referido Programa de acordo
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	com a sua capacidade técnica e operacional, na forma a
		ser regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento
		Regional ou a ser aprovada pelos órgãos colegiados de
	que trata o art. 6º, conforme o caso;	que trata o art. 6º <mark>desta Lei</mark> , conforme o caso;
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	V - aos governos estaduais, municipais e distrital <mark>,</mark>
	·	implementar e executar as suas políticas habitacionais
		em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela e
		garantir as condições adequadas para a sua realização e
	• • •	a sua execução, na qualidade de executores, de
	promotores ou de apoiadores;	promotores ou de apoiadores;
	·	VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	destinadas à provisão habitacional <mark>,</mark> executar as ações e
		as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e
		Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas
	aos recursos financiadores;	aos recursos financiadores;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	·	VII - às empresas da cadeia produtiva do setor da construção civil, executar as ações e exercer as atividades
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na
	qualidade de incorporadora, prestadora de serviço,	qualidade de incorporadora, de prestadora de serviço, de
	executora ou proponente, conforme o caso; e	executora ou de proponente, conforme o caso; e
	VIII - às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e	VIII - às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e
	Amarela:	Amarela:
	a) fornecer dados e documentos;	a) fornecer dados e documentos;
	b) assumir o financiamento, quando for o caso;	b) assumir o financiamento, quando for o caso;
		c) honrar o pagamento das prestações, dos aluguéis, dos
	arrendamentos ou de outras contrapartidas; e	arrendamentos ou de outras contrapartidas <mark>, quando for</mark>
		<mark>o caso</mark> ; e
		d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços
	colocados à sua disposição.	colocados à sua disposição.
		Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de
	outros recursos que lhe venham a ser destinados:	outros recursos que lhe venham a ser destinados:
	I - dotações orçamentárias da União;	I - dotações orçamentárias da União;
	II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -	II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
	FNHIS, observado o disposto na <u>Lei nº 11.124, de 2005;</u>	(FNHIS <mark>)</mark> , observado o disposto na <u>Lei nº 11.124, <mark>de 16 de</mark> junho de 2005</u> ;
	III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, observado	III - Fundo de Arrendamento Residencial <mark>(</mark> FAR <mark>)</mark> ,
	o disposto na <u>Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001</u> ;	observado o disposto na <u>Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro</u> de 2001;
	IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, observado o	IV - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), observado o
	disposto na <u>Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</u> ;	disposto na <u>Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</u> ;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	· ·	V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço <mark>(</mark> FGTS <mark>)</mark> ,
	observado o disposto na <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de</u>	observado o disposto na <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de</u>
	<u>1990</u> ;	<u>1990</u> ;
	VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas	VI - operações de crédito de iniciativa da União^ firmadas
	com organismos multilaterais de crédito, destinadas à	com organismos multilaterais de crédito <mark>e</mark> destinadas à
	implementação do Programa Casa Verde e Amarela;	implementação do Programa Casa Verde e Amarela;
	VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de	VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de
	origem pública ou privada;	origem pública ou privada;
	VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos	VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos
	de que tratam os incisos II ao V; e	de que tratam os incisos II <mark>, III, IV e</mark> V <mark>deste caput</mark> ; e
	IX - outros recursos destinados à implementação do	IX - outros recursos destinados à implementação do
	Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes	Programa Casa Verde e Amarela^ oriundos de fontes
	nacionais e internacionais.	nacionais e internacionais.
		§ 1º A União, por meio da alocação de recursos
	destinados a ações integrantes das leis orçamentárias	destinados a ações integrantes das leis orçamentárias
	anuais, observada a disponibilidade orçamentária e	anuais, observada a disponibilidade orçamentária e
	financeira, fica autorizada a:	financeira, fica autorizada a:
	I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS,	I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS,
		complementar os descontos concedidos pelo FGTS,
	subvencionar a regularização fundiária, a produção, a	subvencionar a regularização fundiária, a produção, a
		aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou
	conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa	conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa
	física; e	física; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - alocar subvenção econômica com a finalidade de	II - alocar subvenção econômica com a finalidade de
	complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio	complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio
	econômico-financeiro das operações de financiamento	econômico-financeiro das operações de financiamento
	realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de	realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de
	forma a compreender as despesas de contratação, de	forma a compreender as despesas de contratação, de
		administração e de cobrança e de custos de alocação, de
	remuneração e perda de capital.	remuneração e de perda de capital.
	§ 2º A União, observada a legislação específica, poderá	
	destinar ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis	
	de seu domínio para o desenvolvimento de intervenções	
	ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.	
	·	§ <mark>2º</mark> A contrapartida do beneficiário, quando houver,
	será realizada sob a forma de participação pecuniária,	será realizada sob a forma de participação pecuniária,
	•	para complementação do valor de investimento da
		operação ou para retorno total ou parcial dos recursos
	aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela,	aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela,
	observada a legislação específica.	observada a legislação específica.
	• , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do
		Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar
		contrapartidas sob a forma de participação pecuniária,
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	de bens imóveis e de obras para complementação ou
	do valor de investimento da operação.	assunção do valor de investimento da operação.
	·	§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os
		Municípios poderão complementar o valor das
	•	operações com incentivos e benefícios de natureza
	financeira, tributária ou creditícia.	financeira, tributária ou creditícia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 6º A participação de Estados, do Distrito Federal e de	§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos
	Municípios no Programa Casa Verde e Amarela fica	Municípios no Programa Casa Verde e Amarela fica
		condicionada à existência de lei do ente federativo, no
		âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos
		tributos que tenham como fato gerador a transferência
	· · ·	das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e
		Amarela com a participação de, no mínimo, uma das
	• • •	fontes descritas nos incisos III e IV do caput <mark>deste artigo</mark> ,
	produzir efeitos em momento prévio à contratação dos	a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à
	investimentos.	contratação dos investimentos.
		§ <mark>6º</mark> Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de
	the state of the s	2021, a participação de que trata o § 5º deste artigo fica
		condicionada à existência de lei do ente federativo, no
		âmbito de sua competência, que produza efeitos em
		momento prévio à entrega das unidades habitacionais às
	beneficiárias.	famílias beneficiárias.
		Art. 7º A União poderá destinar bens imóveis a entes
		privados, dispensada autorização legislativa específica,
		para o alcance dos objetivos de políticas públicas
		habitacionais, observado, no que couber, o art. 23 da <u>Lei</u>
		<u>nº 9.636, de 15 de maio de 1998.</u>
		§ 1º A destinação de que trata o caput deste artigo será
		realizada por meio de licitação em que o critério de
		julgamento de propostas será a oferta do maior nível de
		contrapartidas não pecuniárias, observados os critérios
		de mensuração estabelecidos no edital e na portaria de
		que trata o § 11 deste artigo.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º As contrapartidas deverão ser realizadas no mesmo
		imóvel objeto da destinação, em valor nunca inferior ao
		seu valor de avaliação definido antes das alterações do
		ordenamento urbanístico de que trata o § 10 deste
		artigo.
		§ 3º A destinação a que se refere o caput deste artigo
		será realizada mediante concessão de direito real de uso
		sobre o imóvel, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº
		271, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de
		cumprimento das contrapartidas.
		§ 4º Cumpridas as contrapartidas, o empreendedor terá
		liberdade para explorar economicamente a parte do
		<mark>imóvel por elas não afetada.</mark>
		§ 5º Após o cumprimento das contrapartidas, a
		propriedade do imóvel será transferida ao contratado
		por meio do Termo de Transferência de Propriedade, que
		deverá ser registrado no registro de imóveis competente.
		§ 6º Será obrigatória, até a comprovação do
		cumprimento das contrapartidas, a prestação de
		garantia pelo empreendedor, que poderá ser exigida em
		percentual superior ao disposto no § 2º do art. 56 da <u>Lei</u>
		<u>nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30%</u>
		(trinta por cento) do valor do terreno.
		§ 7º Na hipótese de descumprimento das contrapartidas
		pelo empreendedor, nas condições e nos prazos
		estabelecidos, a concessão resolver-se-á sem direito a
		indenização pelas acessões e benfeitorias até então
		realizadas, nem a qualquer outra indenização, e a posse
		do imóvel será revertida à União.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 8º Caberá à autoridade responsável pela coordenação
		da política pública habitacional estabelecer e verificar os
		critérios para caracterização das contrapartidas previstas
		no caput deste artigo, bem como o seu monitoramento
		e recebimento final pela União, sem prejuízo das
		atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança
		<mark>do Patrimônio da União.</mark>
		§ 9º Para o atestado do cumprimento das contrapartidas,
		é admitida a contratação de verificadores independentes
		ou de instituições financeiras oficiais federais ou, ainda,
		a delegação para outros órgãos e entidades da
		administração pública direta, indireta, autárquica ou
		fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou
		dos Municípios.
		§ 10. A destinação do imóvel da União de que trata este
		artigo fica condicionada à adoção de medidas pelo
		Município interessado na realização de contrapartidas
		em imóveis federais localizados no respectivo território,
		quanto à adequação do ordenamento urbanístico local,
		para fins de viabilidade das contrapartidas e de
		destinação do imóvel da União, na forma prevista na
		portaria a que se refere o § 11 deste artigo.
		§ 11. Portaria interministerial, a ser publicada em
		conjunto pelo Ministério da Economia e pelo Ministério
		competente pela política pública habitacional,
		disciplinará a destinação estabelecida neste artigo.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 12. As contrapartidas a serem realizadas pelo
		empreendedor em observância aos objetivos da política
		pública habitacional previstos na portaria de que trata o
		§ 11 deste artigo e no edital de licitação poderão, entre
		<mark>outras obrigações, envolver:</mark>
		I – construção, manutenção e exploração de edificações
		construídas no imóvel destinado;
		II — transferência direta das edificações ou unidades
		imobiliárias a beneficiários;
		III – provisão de infraestrutura urbana para atendimento
		da área do imóvel e suas imediações; ou
		IV - prestação de serviços de interesse público ou de
		utilidade pública que envolvam o aproveitamento das
		edificações a que se refere o inciso I deste parágrafo, sem
		ônus ou com ônus reduzido aos beneficiários.
	·	Art. 8º Respeitados os regulamentos específicos de cada
	uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao	uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao
	Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor	Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor
	o valor de investimento da operação:	o valor de investimento da operação:
		I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos
	sociais, urbanísticos e habitacionais;	sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de
		mobilidade, de saneamento, urbanísticos e
		habitacionais;
		II – elaboração e execução de plano de arborização e
		paisagismo, quando associado às intervenções
	II amiliação do impário incomo implicato a lo	habitacionais;
		III - aquisição de imóvel para implantação de
	empreendimento habitacional;	empreendimento habitacional;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - regularização fundiária urbana, nos termos do	IV - regularização fundiária urbana, nos termos ^ da <u>Lei</u>
	disposto na Lei nº 13.465, de 2017;	<u>nº 13.465, <mark>de 11 de julho</mark> de 2017</u> ;
	IV - urbanização de assentamentos precários;	V - urbanização de assentamentos precários;
	V - aquisição ou produção de unidade ou de	VI - aquisição ou produção de unidade ou de
	empreendimento habitacional;	empreendimento habitacional;
	VI - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;	VII - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;
	VII - obras de saneamento, de infraestrutura, de	VIII - obras de implantação de equipamentos públicos, de
	mobilidade ou de implantação de equipamentos	mobilidade, <mark>de saneamento e de infraestrutura, incluídas</mark>
		as de instalação de equipamentos de energia solar ou as
	incluam soluções construídas a partir de fontes	que contribuam para a redução do consumo de água em
	renováveis;	moradias, desde que associadas a intervenções
		habitacionais;
	VIII - assistência técnica para construção ou melhoria de	IX - assistência técnica para construção ou melhoria de
	moradias;	moradias;
	IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão	X - ações destinadas ao trabalho social e à gestão
	condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais;	condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais;
	X - elaboração e implementação de estudos, planos,	XI - elaboração e implementação de estudos, planos,
	treinamentos e capacitações;	treinamentos e capacitações;
	XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes	XII - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes
	públicos ou privados envolvidos na implementação do	públicos ou privados envolvidos na implementação do
	Programa Casa Verde e Amarela; e	Programa Casa Verde e Amarela; ^
	XII - produção de unidades destinadas à atividade	XIII - produção de unidades destinadas à atividade
	comercial, desde que associadas às operações	comercial, desde que associadas às operações
	habitacionais.	habitacionais <mark>; e</mark>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XIV – seguro de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos
	§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:	inerentes aos empreendimentos habitacionais.  § 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:
	unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e na	deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos ^ da <u>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> (Estatuto
	•	da Pessoa com Deficiência), e da <u>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</u> (Estatuto do Idoso), respectivamente;  II - condições de sustentabilidade social, econômica e
	ambiental da solução implantada.	ambiental da solução implantada, dada preferência a materiais de construção oriundos de reciclagem, incluídos os provenientes de rejeitos de mineração; e  III - elaboração e execução de plano de arborização e
		paisagismo.  § 2º Nos empreendimentos de produção habitacional urbanos que utilizem recursos do FAR ou do FDS, o poder
		público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela fica obrigado a arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços
		públicos, com os custos de implantação de infraestrutura básica, nos termos do § 6º do art. 2º da <u>Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u> , e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no §	
	6º do art. 2º da <u>Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u> ,	
	e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade,	
	quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações; e	
	II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a	۸
	compreender as obras de distribuição até o ponto de	
	entrega, para o atendimento das unidades consumidoras	
	situadas em empreendimentos de produção habitacional	
	urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal	
	de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).	
		§ 3º O prestador dos serviços públicos de distribuição de
		energia elétrica deve disponibilizar infraestrutura de
		rede e instalações elétricas até os respectivos pontos de
		conexão necessários à implantação dos serviços nas
		edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de políticas públicas habitacionais.
		§ 4º A agência reguladora instituirá regras para que
		empreendedores imobiliários façam investimentos em
		redes de distribuição, com a identificação das situações
		nas quais os investimentos representam antecipação de
		atendimento obrigatório da concessionária, caso em que
		fará jus ao ressarcimento futuro por parte da
		concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e
		daquelas nas quais os investimentos configuram-se
		como de interesse restrito do empreendedor imobiliário,
		situação na qual não fará jus ao ressarcimento.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º O poder público local, após avaliação das condições
		e necessidades existentes na região de implantação dos
		empreendimentos habitacionais do Programa Casa
		Verde e Amarela, deverá indicar, em termo de
		compromisso, os equipamentos públicos a serem
		implantados na forma do § 2º deste artigo.
		§ 6º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa
	·	Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos
		beneficiários, sob a forma de cessão, de doação, de
		locação, de comodato, de arrendamento ou de venda,
	·	mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado
	•	ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em
	regulamento.	regulamento.
		Art. 9º Na hipótese de utilização dos recursos de que
	·	trata o art. 6º <mark>desta Lei</mark> com finalidade diversa da definida
		por esta <mark>Lei</mark> , será exigida a devolução correspondente ao
		valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e
	•	de atualização monetária a serem definidos em
		regulamento, nos termos do art. 4º desta Lei, sem
	art. 4º, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.	prejuízo das penalidades previstas em lei.
		§ 1º Os participantes privados que descumprirem
		normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo,
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do
		Programa Casa Verde e Amarela poderão perder a
	• • • • •	possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do
		dever de ressarcimento dos danos causados e da
	•	incidência das demais sanções civis, administrativas e
	penais aplicáveis.	penais aplicáveis.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de	§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	participar do Programa Casa Verde e Amarela prevista no
	·	§ 1º deste artigo será precedida do devido processo
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	administrativo, no qual serão respeitados os princípios
	e a da ampla defesa.	do contraditório e da ampla defesa.
	•	Art. 10. O disposto nos arts. 42, ^ 43 e ^ 44 da Lei nº
		11.977, de 7 de julho de 2009, aplica-se ao Programa
	Casa Verde e Amarela.	Casa Verde e Amarela.
		Art. 11. A subvenção econômica fornecida à pessoa física
	no ato da contratação que tenha por objetivo	no ato da contratação que tenha por objetivo
		proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por
	_	meio do Programa Casa Verde e Amarela será concedida
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	apenas uma vez para cada beneficiário e poderá ser
		cumulativa com os descontos habitacionais concedidos
	• •	nas operações de financiamento realizadas nos termos
	•	do art. 9º da <u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u> , com
	recursos do FGTS.	recursos do FGTS.
		Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o
		caput deste artigo poderá ser cumulativa com aquelas
	programas habitacionais de âmbito estadual, distrital ou	
	municipal.	estadual, distrital ou municipal.
	-	Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas
	, ,	com a finalidade de aquisição de unidade habitacional
	por pessoa física que:	por pessoa física que:
	•	I - seja titular de contrato de financiamento obtido com
	•	recursos do FGTS ou em condições equivalentes ao
		Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do
	País;	País;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - seja proprietário, promitente comprador ou titular de	II - seja <mark>proprietária</mark> , promitente <mark>compradora</mark> ou titular
	direito de aquisição, arrendamento, usufruto ou uso de	de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou
	, , ,	de uso de imóvel residencial, regular, com padrão
		mínimo de edificação e de habitabilidade, definido pelas
		regras da administração municipal, e <mark>dotado</mark> de
		abastecimento de água, de solução de esgotamento
	regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou	sanitário e de atendimento regular de energia elétrica,
		em qualquer parte do País; ou
		III - tenha recebido, nos últimos 10 <mark>(dez)</mark> anos, benefícios
		similares oriundos de subvenções econômicas
		concedidas com o <mark>orçamento geral</mark> da União e <mark>com</mark>
	·	recursos do FAR, do FDS ou de desconto <mark>s habitacio</mark> nais
		concedidos com recursos do FGTS, <mark>excetuados</mark> as
	, ,	subvenções ou os descontos destinados à aquisição de
		material de construção ou o Crédito Instalação,
		disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e
	,	Reforma Agrária <mark>(</mark> Incra <mark>)</mark> , na forma prevista em
	regulamento.	regulamento.
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	§ 1º O disposto no caput deste artigo, observada a
	·	legislação específica relativa à fonte de recursos, não se
	, , ,	aplica à família que se enquadre em uma ou mais das
	hipóteses:	seguintes hipóteses:
	, ,	I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que
	se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo	se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo
	menos cinco anos;	menos <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> anos;
	, ,	II - tenha tido propriedade em comum de imóvel
	residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor	residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor
	do coadquirente, há pelo menos cinco anos;	do coadquirente, há pelo menos <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> anos;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por
		herança ou doação, em condomínio, desde que a fração
		seja de até <mark>40% (</mark> quarenta por cento <mark>)</mark> , observada a
		regulamentação específica da fonte de recurso que
	tenha financiado o imóvel;	tenha financiado o imóvel;
		IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em
	fração não superior a quarenta por cento;	fração não superior a 40% (quarenta por cento);
	, ,	V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge
		ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel
	•	residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do
		casal, por meio de instrumento de ali <mark>e</mark> nação
	devidamente registrado no cartório competente;	devidamente registrado no cartório competente; <mark>e</mark>
	VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado	VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado
	com cláusula de usufruto vitalício; e	com cláusula de usufruto vitalício <mark>e tenha renunciado a</mark>
		esse usufruto.
	VII - tenha renunciado ao usufruto vitalício.	
	§ 2º O disposto no caput não se aplica às subvenções	§ 2º O disposto no caput <mark>deste artigo</mark> não se aplica às
	econômicas destinadas ao atendimento de famílias:	subvenções econômicas destinadas <mark>a ^:</mark>
	I - com obras e serviços de melhoria habitacional;	I – <mark>realização de</mark> obras e serviços de melhoria
		habitacional <mark>para assistência a famílias</mark> ;
	II - envolvidas em operações de reassentamento, de	II – <mark>atendimento de famílias</mark> envolvidas em operações de
	remanejamento ou de substituição de moradia; e	reassentamento, de remanejamento ou de substituição
		de m <mark>oradia; e</mark>
		III – <mark>atendimento de famílias</mark> desabrigadas que tenham
		perdido o seu único imóvel em razão de situação de
	calamidade pública reconhecidos pela União.	emergência ou de estado de calamidade pública
		reconhecidos pela União.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINITADO DELO EVECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020
LEGISLAÇAU ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 12. Os contratos e os registros efetivados no âmbito	Art. 13. Os contratos e os registros efetivados no âmbito
	do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados,	do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados,
	preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese	preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese
	de esta ser chefe de família, poderão ser firmados	de esta ser chefe de família, poderão ser firmados
	independentemente da outorga do cônjuge, afastada a	independentemente da outorga do cônjuge, afastada a
	aplicação do disposto nos art. 1.647 ao art. 1.649 da <u>Lei</u>	aplicação do disposto <mark>nos arts.</mark> 1.647 <mark>, 1.648 e</mark> 1.649 da
	nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	<u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> (Código Civil).
	§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será	§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput <mark>deste</mark>
	registrado no cartório de registro de imóveis	artigo será registrado no cartório de registro de imóveis
	competente, sem a exigência de dados relativos ao	competente, sem a exigência de dados relativos ao
	cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.	cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.
	§ 2º Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo	۸
	companheiro em razão do disposto neste artigo serão	
	resolvidos em perdas e danos.	
	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos
	de financiamento firmados com recursos do FGTS.	de financiamento firmados com recursos do FGTS.
	Art. 13. Nas hipóteses de dissolução de união estável,	Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável,
	separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel	separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel
	adquirido, construído ou regularizado pelo Programa	adquirido, construído ou regularizado pelo Programa
	Casa Verde e Amarela, na constância do casamento ou da	Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da
	união estável, será registrado em nome da mulher ou a	união estável será registrado em nome da mulher ou a
	ela transferido, independentemente do regime de bens	ela transferido, independentemente do regime de bens
	aplicável, excetuadas as operações de financiamento	aplicável, excetuadas as operações de financiamento
	habitacional firmadas com recursos do FGTS.	habitacional firmadas com recursos do FGTS.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a	Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a
	guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título	guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título
	da propriedade do imóvel construído ou adquirido será	da propriedade do imóvel construído ou adquirido será
	registrado em seu nome ou a ele transferido.	registrado em seu nome ou a ele transferido <mark>, revertida a</mark>
		titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos
		<mark>seja a ela posteriormente atribuída</mark> .
		Art. 15. Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo
		companheiro em razão do disposto nos arts. 13 e 14
		desta Lei serão resolvidos em perdas e danos.
	Art. 14. Para garantia da posse legítima dos	Art. <mark>16.</mark> Para garantia da posse legítima dos
	empreendimentos habitacionais adquiridos ou	empreendimentos habitacionais adquiridos ou
	construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda	construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda
	·	não alienados aos beneficiários finais que venham a
		sofrer turbação ou esbulho <mark>,</mark> poderão ser empregados
		atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio
	do auxílio de força policial.	do auxílio de força policial.
		§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput
		deste artigo poderá estar previsto no instrumento
	•	firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre
	Estados, o Distrito Federal e os Municípios.	a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
	·	§ 2º Os atos de defesa ou de desforço <mark>a que se refere o</mark>
		<mark>caput deste artigo</mark> não poderão ir além do indispensável
		à manutenção ou <mark>à</mark> restituição da posse e deverão
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ocorrer no prazo máximo de <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> dias, contado da
	esbulho.	data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.
<u>Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</u>		Art. 17. O inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 8.036, de
	seguintes alterações:	11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte
		<mark>redação</mark> :



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

# Quadro Comparativo Medida Provisória nº 996/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:	"Art. 6º	"Art. 6º
· · ·	III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;	
Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990	<b>Art. 16</b> . A <u>Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.		"Art. 3º
		Federal, ou <mark>pelos</mark> respectivos órgãos de suas



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993	<b>Art. 17</b> . A <u>Lei nº 8.677, de 1993,</u> passa a vigorar com as	Art. 19. A <u>Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</u> , passa a
	seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O FDS destina-se ao financiamento de projetos de		"Art. 2º
investimento de interesse social nas áreas de habitação		
popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de		
saneamento e infra-estrutura, desde que vinculadas aos		
programas de habitação, bem como equipamentos		
comunitários.		
Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o		Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o
financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas		financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas
e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a		e de empresas ou entidades do setor privado, <mark>incluída a</mark>
concessão de financiamentos a projetos de órgãos da		concessão de garantia de crédito de operações de
administração direta, autárquica ou fundacional da		financiamento habitacional, vedada a concessão de
União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios		financiamentos a projetos de órgãos da administração
ou entidades sob seu controle direto ou indireto.		direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados,
		do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades
		sob seu controle direto ou indireto."(NR)
Art. 6º Compete ao Conselho Curador do FDS:	"Art. 6º	"Art. 6º
II - estabelecer limites para a concessão de empréstimos		II - estabelecer limites para a concessão de empréstimos,
e financiamentos, bem como plano de subsídios na		de financiamentos <mark>, de garantias de crédito</mark> , bem como de
forma desta lei;		plano de subsídios na forma desta Lei;
III - estabelecer, em função da natureza e finalidade dos	III	
projetos:		
a) o percentual máximo de financiamento pelo FDS,	a) percentual máximo de financiamento pelo FDS^;	a) percentual máximo de financiamento pelo FDS;
vedada a concessão de financiamento integral;		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) taxa de financiamento, que não poderá ser inferior ao percentual de Atualização dos Depósitos em Caderneta	b) taxa de financiamento^;	b) taxa de financiamento;
de Poupança menos doze por cento ao ano ou superior a esse percentual mais doze por cento ao ano;		
, ,	d) condições de garantia e de desembolso do	,
financiamento, bem assim da contrapartida do proponente;	financiamento, além da contrapartida do proponente, quando for o caso;	quando for o caso;
e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do FDS, desde que temporário, pessoal e intransferível;	e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do	
pbs, desde que temporario, pessoai e intransierivei;	FDS^;	FDS;
	"Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou	"Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou
	parcial, ao FDS, dos valores devidos aos cotistas	parcial, ao FDS, dos valores devidos aos cotistas
	referentes ao retorno financeiro proporcional aos	referentes ao retorno financeiro proporcional aos
	mútuos concedidos no âmbito de programas	mútuos concedidos no âmbito de programas
	<mark>habitacionais.</mark>	habitacionais.
		§ 1º A doação efetuada na forma prevista no caput <mark>deste</mark>
	a garantia de resgate e de liquidez dos valores aplicados	
	<mark>na forma prevista no art. 12.</mark>	valores aplicados <mark>nos termos do</mark> art. 12 <mark>desta Lei</mark> .
		§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o
	caput integram o patrimônio do condomínio de cotistas	caput <mark>deste artigo</mark> integram o patrimônio do condomínio
	<mark>e poderão ser utilizadas para:</mark>	de cotistas e poderão ser utilizadas para:
		I - subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação
	e a melhoria de moradias;	e a melhoria de moradias;
	II - promover a regularização fundiária; ou	II - promover a regularização fundiária; ou
		III - conceder subvenção econômica ao beneficiário
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	pessoa física, desde que essa operação seja autorizada
	pelo Conselho Curador do FDS.	pelo Conselho Curador do FDS.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º não se	§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei
	aplica aos recursos oriundos da doação efetuada na	não se aplica aos recursos oriundos da doação efetuada
	forma prevista no caput." (NR)	na forma prevista no caput <mark>deste artigo</mark> ."
Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005	Art. 18. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com as	Art. 20. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a
	seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma		"Art. 12
descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito		
Federal e Municípios, que deverão:		
		§ 7º Observado o disposto no art. 73 da Lei nº 13.465, de
		11 de julho de 2017, os recursos referidos no § 4º do art.
		11 desta Lei serão transferidos, a título de
		complementação, aos fundos estaduais criados para esse
		fim, independentemente da celebração de convênio, de
		ajuste, de acordo, de contrato ou de instrumento
		congênere, conforme disciplinado em ato do Poder
		Executivo federal, observadas as seguintes condições:
		I – existência de conselho estadual de habitação ou
		similar com a responsabilidade de fiscalizar a boa e
		regular aplicação dos recursos;
		II – formalização de termo de adesão pelos Estados,
		conforme previsto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº
		13.465, de 11 de julho de 2017;
		III – aporte de recursos próprios no fundo estadual; e
		IV – encaminhamento dos demonstrativos de aplicação
		dos recursos ao controle interno do Poder Executivo
		federal e ao Tribunal de Contas da União."(NR)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do	"Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional,	"Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional,
disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de	sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho</u>	sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho</u>
<u>2003,</u> compete:	<u>de 2019</u> , compete:	<u>de 2019</u> , compete:
	Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III	Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III
	do caput poderá, a critério do Ministério do	do caput <mark>deste artigo</mark> poderá, a critério do Ministério do
		Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante
	<mark>consulta pública.</mark> " (NR)	consulta pública."(NR)
Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009	<b>Art. 19</b> . A <u>Lei nº 11.977, de 2009,</u> passa a vigorar com as	
	seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV,	"Art. 3º	"Art. 3º
deverão ser observados os seguintes requisitos:		
	§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que	
	aderirem ao PMCMV <mark>, as entidades privadas sem fins</mark>	•
	lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as	•
• •	<mark>instituições financeiras oficiais federais</mark> se <mark>r</mark> ão	•
	responsáveis pela <mark>realização</mark> do trabalho ^ social ^ <mark>nos</mark>	,
em regulamento.	·	empreendimentos implantados, na forma estabelecida
	em termo de adesão a ser definido em regulamento.	em termo de adesão a ser definido em regulamento.
Art. 40 O Programa Nacional de Habitação Urbana -		"Art. 4º
PNHU tem por objetivo promover a produção ou		
aquisição de novas unidades habitacionais ou a		
requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de		
2009.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020
LEGISLAÇÃO ALTENADA	TEXTO ENCAMINITADO PELO EXECUTIVO	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição		§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de
de custos do PNHU.		danos estruturais, de responsabilidade civil do
		construtor, de garantia de término de obra e outros que
		visem à mitigação de riscos inerentes aos
		empreendimentos habitacionais podem fazer parte da
		composição de custos do PNHU."(NR)
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos		"Art. 6º-A
advindos da integralização de cotas no FAR e recursos		
transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do		
caput do art. 20, são limitadas a famílias com renda		
mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e		
cinco reais), e condicionadas a:		
§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:	§ 5º	§ 5º
	II - a quitação antecipada do financiamento implicará o	
· · ·	pagamento do valor da dívida contratual do imóvel ^ na	, -
a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;	forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do	
	Desenvolvimento Regional; e	Desenvolvimento Regional; e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome.	§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome,	
·	em <mark>razão</mark> do não pagamento da dívida pelo beneficiário,	
	o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam	
	dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que	
· ·	deverão promover a reinclusão das unidades que	
	reunirem condições de habitabilidade em programa	
	habitacional, no mínimo, uma vez e destiná-las à	
habitacionais e regras que estiverem vigentes.	aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as	aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as
	políticas habitacionais e <mark>normas</mark> vigentes.	políticas habitacionais e as normas vigentes.
	§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as	§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário,
	unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou	as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR
	pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios	ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos
	ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas	Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas
	que pagarem os valores devidos pelas famílias	e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias
	inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade	inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade
	habitacional ou à sua disponibilização para outros	habitacional ou à sua disponibilização para outros
	programas de interesse social.	programas de interesse social.
		§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade
		poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou
	do FDS, conforme o caso, em condições a serem	do FDS, conforme o caso, em condições a serem
	regulamentadas, com prioridade para:	regulamentadas, com prioridade para:
		I - utilização em programas de interesse social em âmbito
	municipal, distrital, estadual ou federal; e	municipal, distrital, estadual ou federal; e
	II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se	II – aquisição por pessoas físicas que cumpram os
	habilitar no PMCMV." (NR)	requisitos para habilitar-se no PMCMV."(NR)



Secretaria registativa do conglesso itadional Secre		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 7º-D Para garantia da posse legítima dos	"Art. 7º-D Para garantia da posse legítima dos
	empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS	empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS
	ainda não alienados aos beneficiários finais que venham	ainda não alienados aos beneficiários finais que venham
	a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados	a sofrer turbação ou esbulho, poderão ser empregados
	atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio	atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio
	do auxílio de força policial.	do auxílio de força policial.
	§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput	§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput
	poderá estar previsto no instrumento firmado ou em	deste artigo poderá estar previsto no instrumento
	outro que venha a ser estabelecido entre a União e os	firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre
	Estados, o Distrito Federal e os Municípios.	a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
	§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir	§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o
	além do indispensável à manutenção ou restituição da	caput deste artigo não poderão ir além do indispensável
	posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias,	à manutenção ou à restituição da posse e deverão
	contado da data de ciência do ato de turbação ou de	ocorrer no prazo máximo de <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> dias, contado da
	esbulho." (NR)	data de ciência do ato de turbação ou de esbulho."
	"Art. 7º-E O disposto nos art. 7º-A, art. 7º-B e art. 7º-C	"Art. 7º-E O disposto nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C desta Lei
	também se aplicam aos empreendimentos executados	aplicam-se também aos empreendimentos executados
	com recursos provenientes do FDS." (NR)	com recursos provenientes do FDS."
		"Art. 8º-A O Ministério do Desenvolvimento Regional,
		nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do
		parágrafo único do art. 7º desta Lei, deverá notificar, no
		prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes
		<mark>financeiros para:</mark>
		l - efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos
		recursos liberados, acrescido de juros e atualização
		monetária, com base na remuneração dos recursos que
		serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das
		penalidades previstas em lei; ou



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II - manifestar interesse na conclusão e entrega das
		<mark>unidades habitacionais.</mark>
		§ 1º No caso de não atendimento à notificação a que se
		refere o caput deste artigo, caberá ao Ministério do
		Desenvolvimento Regional a adoção dos procedimentos
		necessários para inscrição das instituições ou agentes
		financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.
		§ 2º No caso previsto no inciso II do caput deste artigo,
		as instituições ou agentes financeiros poderão
		apresentar:
		I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das
		unidades habitacionais, dentro do valor originalmente
		previsto, sem custos adicionais para a União; ou
		II - manifestação de interesse do Estado ou do Município,
		a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente
		financeiro, na conclusão e entrega das unidades
		habitacionais com recursos provenientes do Estado ou
		do Município, vedada a liberação de recursos da União.
		§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo,
		as instituições ou agentes financeiros deverão declarar
		ao Ministério do Desenvolvimento Regional as unidades
		habitacionais que tenham viabilidade de execução para
		conclusão e entrega.
		§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º
		deste artigo possibilitará a prorrogação dos
		compromissos assumidos pelas instituições ou agentes
		financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contado
		a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e
	Tanka assault (1) Tanka assalutida 🐧 (adiaadaa da assaluti	entrega das unidades habitacionais.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020
		(Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º deste
		artigo, a liberação de recursos pela União às instituições
		ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação
		da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas
		quaisquer formas de adiantamento.
		§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º deste
		artigo, no período de vigência dos compromissos, fica
		suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou
		agentes financeiros constituído em decorrência do
		disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º
		desta Lei.
		§ 7º O adimplemento do compromisso decorrente da
		manifestação a que se refere o inciso II do caput deste
		artigo pelas instituições ou agentes financeiros implica a
		extinção da obrigação.
		§ 8º O descumprimento do prazo-limite estabelecido no
		§ 4º deste artigo implicará a aplicação do disposto nos
		incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei."
Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009		Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de
		2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.		"Art. 2º-A A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.
§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.		§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

#### Quadro Comparativo Medida Provisória nº 996/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 9º Para os fins do regime de pagamento unificado de
		tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de
		construção de que trata este artigo, o Programa Casa
		Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal
		específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha
		Vida (PMCMV)."(NR)
Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017	Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as	<b>Art. 23.</b> A <u>Lei nº 13.465</u> , <u>de 11 de julho</u> <u>de 2017</u> , passa a
	seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o	"Art. 12. A aprovação municipal da Reurb ^ corresponde	"Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	à aprovação urbanística do projeto de regularização	aprovação urbanística do projeto de regularização
de regularização fundiária, bem como à aprovação	fundiária <mark>e, na hipótese de o Município ter órgão</mark>	fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão
ambiental, se o Município tiver órgão ambiental	ambiental capacitado, à aprovação ambiental.	ambiental capacitado, à aprovação ambiental.
capacitado.		
Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária		"Art. 23
de aquisição do direito real de propriedade conferido por		
ato do poder público, exclusivamente no âmbito da		
Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em		
área privada, como sua, unidade imobiliária com		
destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal		
consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.		
§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será		§ 1º
concedida ao beneficiário, desde que atendidas as		
seguintes condições:		
I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou		I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou
proprietário de imóvel urbano ou rural;		proprietário <mark>exclusivo</mark> de imóvel urbano ou rural;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município	"Art. 33	"Art. 33
aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual		
deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.		
envolvidas.	§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização	8.19
	fundiária e da implantação da infraestrutura essencial	3 1
	obedecerão aos seguintes procedimentos:	
	I - na Reurb-S, caberão ao Município ou ao Distrito	I - na Reurb-S, caberão ao Município ou ao Distrito
	Federal a responsabilidade de elaborar e custear o	Federal a responsabilidade de elaborar e custear o
	projeto de regularização fundiária e a implantação da	
		infraestrutura essencial, quando necessária;
	II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada	a) (revogada);
	<mark>e custeada por seus potenciais beneficiários ou</mark>	
	requerentes privados; e	
	III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse	
	público, o Município poderá proceder à elaboração e ao	
	custeio do projeto de regularização fundiária e da	
	implantação da infraestrutura essencial, com posterior	
	cobrança aos seus beneficiários.	\$ 20 No Pourb C fice feetlands are legitimedes
	The state of the s	§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais
	documentos técnicos necessários à regularização de seu	
	imóvel." (NR)	imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos
	intover. (MI)	termos do § 1º do art. 36 desta Lei."(NR)
Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas	"Art. 54	"Art. 54
alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas		
em nome do titular originário do domínio da área.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham	= :
·	sido comercializadas a qualquer título terão suas	· · ·
matrículas abertas em nome do adquirente, conforme		matrículas abertas em nome do adquir <mark>ente, co</mark> nforme
procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.	procedimento previsto nos <mark>art.</mark> 84 e <mark>art. 98</mark> ^." (NR)	procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei."(NR)
Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis		"Art. 76
(SREI) será implementado e operado, em âmbito		
nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro		
Eletrônico de Imóveis (ONR).		
		COOFIGE IN THE CONTRACT OF THE
		§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio
		do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e
		do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo.
		§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a
		instituição da receita do fundo para a implementação e o
		custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as
		cotas de participação das unidades de registro de imóveis
		do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a
		aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem
		prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for
		prevista nos estatutos."(NR)
Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979		Art. 24. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa
<u> </u>		a vigorar com as seguintes alterações:
		"Art. 2º-A Considera-se empreendedor para fins de
		parcelamento de solo urbano o responsável pela
		implantação do parcelamento, o qual, além daqueles
		indicados em regulamento, poderá ser:
		a) o proprietário do imóvel a ser parcelado;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		b) o compromissário comprador, cessionário ou
		promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao
		empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do
		compromissário comprador, cessionário ou promitente
		cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do
		contrato;
		c) o ente da administração pública direta ou indireta
		habilitado a promover a desapropriação com a finalidade
		de implantação de parcelamento habitacional ou de
		realização de regularização fundiária de interesse social,
		desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse; d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário
		do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para
		executar o parcelamento ou a regularização fundiária,
		em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária,
		devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel
		no competente registro de imóveis;
		e) a cooperativa habitacional ou associação de
		moradores, quando autorizadas pelo titular do domínio,
		ou associação de proprietários ou compradores que
		assuma a responsabilidade pela implantação do parcelamento."
Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de		"Art. 18
desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao		
registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias,		
sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado		
dos seguintes documentos:		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
V - cópia do ato de aprovação do loteamento e		V - cópia do ato de aprovação do loteamento e
comprovante do termo de verificação pela Prefeitura		comprovante do termo de verificação <mark>, pelo Município</mark> ou
Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das		pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas pela
obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no		legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a
mínimo, a execução das vias de circulação do		execução das vias de circulação do loteamento,
loteamento, demarcação dos lotes, quadras e		demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras
logradouros e das obras de escoamento das águas		de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de
pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a		um cronograma, com a duração máxima de <mark>4 (</mark> quatro <mark>)</mark>
duração máxima de quatro anos, acompanhado de		anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos,
competente instrumento de garantia para a execução		acompanhado de competente instrumento de garantia
das obras;		para a execução das obras;
	·	Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as
		operações com benefício de natureza habitacional
	habitacional geridas pelo Ministério do Desenvolvimento	
	Regional integrarão o Programa Casa Verde e Amarela.	Verde e Amarela <mark>de que trata esta Lei</mark> .
		, ,
	publicação desta Medida Provisória com amparo na <u>Lei</u>	
		que venham a ser assinados com pessoas físicas ou
		jurídicas em decorrência dessas operações, continuam a
	medidas que retroajam em seu benefício.	submeter-se às regras da Lei nº 11.977, de 7 de julho de
		2009, ressalvadas as medidas que retroajam em seu
		benefício.
	Art. 22. O Programa Casa Verde e Amarela será regido	
	pelo disposto nesta Medida Provisória e por seu	
	regulamento.	
	Art. 23. Ficam revogados:	Art. 26. Fica revogada a Lei nº 13.439, de 27 de abril de
		<u>2017.</u>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017	I - a <u>Lei nº 13.439</u> , de 27 de abril de 2017; e	۸
Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras		
providências.		
<u>Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017</u>	II - o parágrafo único do art. 33 da <u>Lei nº 13.465, de 2017.</u>	۸
Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município		
aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual		
deverão constar as responsabilidades das partes		
envolvidas.		
Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de		
regularização fundiária e da implantação da		
infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes		
procedimentos:		
I - na Reurb-S:		
a) operada sobre área de titularidade de ente público,		
caberão ao referido ente público ou ao Município		
promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de		
elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos		
do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da		
infraestrutura essencial, quando necessária; e		
b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de		
elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e		
a implantação da infraestrutura essencial, quando		
necessária;		
II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada		
e custeada por seus potenciais beneficiários ou		
requerentes privados;		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 41/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse	Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de	<b>Art. 27.</b> Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.
público, o Município poderá proceder à elaboração e ao	sua publicação.	
custeio do projeto de regularização fundiária e da		
implantação da infraestrutura essencial, com posterior		
cobrança aos seus beneficiários.		